

10	42101	12.362. 0858. 1673	MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO - REGIÃO 50 - IM 1000976- Escola Marinete de Souza Lira	0102000001	449051	420101	1091	696.000,00
10	42101	12.361. 0033. 1672	MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - REGIÃO 50 - IM 1000971 - Escola Dom João Batista da Motta e Albuquerque	0102000001	449051	420101	1094	220.000,00
10	42101	12.362. 0033. 1673	MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO - REGIÃO 50 - IM 1000971 - Escola Dom João Batista da Motta e Albuquerque	0102000001	449051	420101	1094	280.000,00
CRONOGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO MENSAL DE LIBERAÇÃO DE COTA DISPONÍVEL A EMPENHAR								
JAN:			MAI:			SET:		
FEV:	1.800.000,00		JUN:			OUT:		
MAR:			JUL:			NOV:		
ABR:			AGO:			DEZ:		

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo, 07 de fevereiro de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação

Protocolo 796166

**PORTARIA CONJUNTA SEDU/SEJUS Nº 001-R,
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Aprova o Plano Estadual de Educação para Privados de Liberdade e Egressos do Sistema Penal do Espírito Santo - PEEPES.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975 e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e na Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013, em conformidade com a Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;
- o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional;
- a Portaria Conjunta SEJUS/SEDU nº 001-R, de 30 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a oferta escolar nas unidades prisionais na modalidade de Educação

de Jovens e Adultos - EJA, por meio da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Plano Estadual de Educação para Privados de Liberdade e Egressos do Sistema Penal do Espírito Santo - PEEPES com vigência no quadriênio 2021-2024, na forma proposta no documento original, elaborado sob coordenação da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, sob a orientação do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Parágrafo único. O Plano a que se refere o *caput* deste artigo está estruturado por meio dos seguintes eixos:

- I** - Gestão: regulamentações e normas de funcionamento da oferta educacional;
- II** - Educação Formal/Alfabetização;
- III** - Educação Não Formal;
- IV** - Exames Nacionais: Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;
- V** - Qualificação Profissional;
- VI** - Estrutura Física: salas de aula, bibliotecas, espaços de leitura;

Vitória (ES), terça-feira, 08 de Fevereiro de 2022.

VII - Formação Continuada de Professores.

Art. 2º O Plano Estadual de Educação para Privados de Liberdade e Egressos do Sistema Penal do Estado do Espírito Santo - PEEPES está disponível para acesso público nos seguintes endereços:

I. SEDU: https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/PLANO_ESTADUAL_DE_EDUCA%C3%87%C3%83O_PARA_PESSOAS_PRIVADAS_DE_LIBERDADE_E_EGRESSAS_DO_SISTEMA_PRISIONAL_DO_ESPIRITO_SANTO%20-%202021.pdf

II. SEJUS: <https://sejus.es.gov.br/plano-estadual-de-educacao-nas-prisoas-2>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de fevereiro de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO

Secretário de Estado da Educação

MARCELLO PAIVA DE MELLO

Secretário de Estado da Justiça

Protocolo 796277

PORTARIA Nº 046-R, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a organização dos Conselhos de Escola das Unidades Escolares Públicas Estaduais como Unidades Executoras de Recursos Financeiros, e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e considerando:

- a **Lei Federal Nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (DOU de 23/12/1996), que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB) e suas alterações, em especial a Lei Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (DOU 17/02/2017), e o Decreto Federal Nº 5.154, de 23 de julho de 2004 (DOU de 26/07/2004);

- a **Lei Estadual Nº 5.471**, de 23 de setembro de 1997 (DOES de 23/09/97), que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual e dá outras providências, em especial o que dispõe os arts. 18 a 25;

- a **Resolução CEE/ES Nº 3.777**, de 29 de julho de 2014 (DOES de 30/07/2014), com vigência em 01/01/2015, que fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e suas alterações;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º Os Conselhos de Escola, instituídos pela Lei Estadual Nº. 5.471, de 23 de setembro de 1997, são centros permanentes de debates e órgãos articuladores de todos os setores escolares e comunitários, constituindo-se, em cada unidade escolar, de um colegiado formado por representantes dos segmentos das comunidades escolar e local, de acordo com as normas traçadas nesta Portaria.

§1º Cada unidade escolar deverá adequar o Conselho de Escola, na forma desta Portaria.

§2º As unidades escolares que possuem matrícula inferior a 100 (cem) estudantes e que não integram Consórcio estarão vinculadas a escolas de referência para efeito de recebimento e aplicação de recursos financeiros, na forma de portaria regulamentadora.

§3º São considerados segmentos da **comunidade escolar**:

I - os estudantes matriculados que frequentem regularmente a unidade escolar;

II - os profissionais do magistério, em exercício na unidade escolar;

III - os servidores administrativos, efetivos, efetivos em localização provisória ou temporários, em exercício na unidade escolar.

§4º São considerados segmentos da **comunidade local**:

I - pais ou responsáveis legais pelos estudantes especificados no inciso I do §3º;

II - representante das entidades comunitárias legalmente constituídas, ou os demais moradores das comunidades onde a unidade escolar estiver localizada.

§5º Entende-se por responsáveis legais pelos estudantes as pessoas cadastradas como tal perante a unidade escolar.

§6º Nos Conselhos das Escolas de Atendimento Exclusivo aos Estudantes em Privação de Liberdade, considera-se também como segmentos da comunidade local os servidores penitenciários com atuação relacionada à unidade escolar.

Art. 2º A autonomia dos Conselhos de Escola será exercida nos limites da legislação educacional e dos instrumentos normativos de aplicação de recursos financeiros em vigor, tais como: resoluções, manuais, portarias, diretrizes da política educacional vigente, emanadas das esferas federal e estadual; e do compromisso com a democratização das oportunidades de acesso e permanência de todos na unidade escolar da rede pública estadual.

Art. 3º Para que o Conselho de Escola receba recursos do Poder Público Estadual e do Poder Público Federal, bem como os demais recursos assegurados em lei, deverá organizar-se na forma de pessoa jurídica de direito